



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3630/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 9º O estabelecimento responsável pela divulgação das imagens deverá registrar o respectivo boletim de ocorrência e responde pelos danos decorrentes de divulgação indevida, nos termos da legislação civil e penal aplicável e desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reformula o § 9º do art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na redação proposta pelo Substitutivo, com o objetivo de corrigir três deficiências relevantes do dispositivo: a aparência de responsabilização facultativa, a fixação de padrão subjetivo excessivamente elevado para a responsabilização do divulgador e a omissão quanto à distribuição do ônus probatório.

O § 9º foi incluído no projeto como emenda de Plenário, em votação simbólica na Câmara dos Deputados, e não foi objeto de exame substantivo nos relatórios até aqui produzidos no Senado. A redação aprovada, contudo, apresenta vícios materiais que comprometem o equilíbrio do regime de responsabilização criado pelo dispositivo.



Da substituição de “poderá ser responsabilizado” por “responde pelos danos”. A locução “poderá ser responsabilizado”, embora aparentemente neutra, comporta leitura facultativa, sugerindo que a responsabilização do divulgador seria discricionária do julgador, e não consequência necessária da configuração dos pressupostos legais. Trata-se de redação atécnica em matéria de responsabilidade civil, em que a regra é o caráter imperativo do dever de reparar o dano. A substituição pela fórmula “responde pelos danos decorrentes de divulgação indevida” alinha o dispositivo ao regime geral da responsabilidade civil e elimina a aparência de discricionariedade.

Da supressão da cláusula “sabidamente falsas ou inverídicas”. A redação atual condiciona a responsabilização do divulgador à hipótese de divulgação “sabidamente falsa ou inverídica” — exigindo, portanto, demonstração de dolo direto, isto é, conhecimento certo da inveracidade do conteúdo no momento da divulgação. Esse padrão subjetivo é substancialmente mais elevado do que o regime geral da responsabilidade civil extracontratual, fixado pelo art. 186 do Código Civil, que admite responsabilização por culpa em sentido amplo, abrangendo negligência, imprudência e imperícia. Cria-se, assim, um sub-regime especial mais benéfico ao divulgador do que o regime comum a que se sujeita qualquer pessoa que cause dano a outrem.

A supressão é, portanto, deliberada. Não se pretende, com isso, expor o comerciante diligente a responsabilização por mero acaso ou caso fortuito — a proteção contra hipóteses dessa natureza permanece assegurada pelo próprio regime geral da culpa, que exige nexo de causalidade e juízo de reprovabilidade da conduta. O que se elimina é o escudo desproporcional que o “sabidamente” fornece ao divulgador que age com negligência ou imprudência, deixando de verificar a autenticidade do conteúdo ou a identidade da pessoa exposta antes de divulgá-la.

A relevância dessa correção é amplificada pelo atual estágio das tecnologias de inteligência artificial generativa. A produção de imagens, áudios e vídeos falsificados — os chamados *deepfakes* — com grau de realismo que torna sua detecção difícilíssima, mesmo para observadores treinados, transforma a exigência de “saber” sobre a falsidade em obstáculo praticamente intransponível à reparação do dano. A vítima de uma divulgação indevida ficaria onerada com



probatio diabolica acerca do estado subjetivo de conhecimento do divulgador, em um cenário tecnológico em que esse próprio conhecimento se torna cada vez mais opaco.

Da remissão à legislação civil e penal aplicável e à própria LGPD.

A nova redação do § 9º remete expressamente à legislação civil e penal aplicável, afastando o risco de que o dispositivo, por sua condição de lei especial e posterior, fosse interpretado como excluindo a incidência do art. 186 e seguintes do Código Civil ou dos tipos penais pertinentes — entre os quais a calúnia, a difamação e a injúria. A remissão preserva, portanto, a cumulação de fundamentos e a integridade do sistema de responsabilização. Ainda, faz-se remissão à própria LGPD, que na Seção III do Capítulo VI dispõe sobre a responsabilização do controlador e operador de dados.

Sala da comissão, 20 de maio de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

